EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 956.356 - RS (2008/0249359-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	MARIA MERELLES JACQUES
ADVOGADO	:	THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. O acórdão sobre o qual recaem os embargos de declaração manteve decisão monocrática que havia indeferido, liminarmente, embargos de divergência, por aplicação da Súmula 168 desta Corte, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades – inexistentes no caso concreto –, não podendo ser utilizados com finalidade de rediscussão de matérias julgadas.

3. Afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 956.356 - RS (2008/0249359-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência opostos pela UNIÃO contra acórdão proferido pela eg. Terceira Seção, assim ementado (e-fl. 291):

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.*
> *1. De acordo com o posicionamento já pacificado por este Superior Tribunal de Justiça, "Mesmo que obedecido o prazo do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, há de prevalecer o comando expresso da sentença exequenda, em face da coisa julgada, determinando a incidência de juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes do STF e do STJ." (EREsp 918.313/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/6/2008, DJe 1º/7/2008).*
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Alega a embargante que o acórdão embargado padece de omissão, na medida em que não se manifestou sobre a matéria contida no art. 100, §§ 1.º, 5.º e 8.º, da Constituição Federal.

Assinala que, independentemente de haver constado da sentença exequenda, a determinação de incidência de juros de mora até a data do pagamento do precatório, ainda que sob a proteção do manto da coisa julgada, viola o art. 100, §§ 1.º, 5.º e 8.º, da Constituição Federal.

Ademais, requer o prequestionamento do art. 5.º, XXXVI e LIV, da Carta Magna, asseverando que esta Corte: "(...) conferiu à coisa julgada uma extensão não prevista pelo legislador constitucional: o poder de lastrear violações frontais a outros dispositivos e princípios essenciais da própria Constituição, tais como o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, da máxima efetividade dos dispositivos constitucionais e, sobretudo, da Força Normativa da Constituição" (e-fl. 300).

É o relatório.

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 956.356 - RS (2008/0249359-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Pois bem. O acórdão embargado aplicou a Súmula 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ressalto que, no caso concreto, a Terceira Seção negou provimento ao agravo regimental interposto pela embargante (União), reafirmando o entendimento segundo o qual, ainda que obedecido o prazo do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, há de prevalecer o comando expresso da sentença exequenda, que determinou a incidência de juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Idêntico posicionamento é o da Corte Especial, como se vê abaixo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.*
> *A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento da RPV, em observância ao instituto da coisa julgada, tese contrária àquela sustentada pela agravante. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg nos EREsp 945.470/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 11/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DESSAS PARCELAS NA EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Havendo o título judicial exequendo determinado a incidência de juros até o efetivo pagamento da dívida, apresenta-se inviável, diante da incolumidade da coisa julgada, a exclusão de tal parcela na execução tão-somente porque vem sendo observado o rito constitucional para pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 666.401/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/7/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PREMISSA DO ACÓRDÃO EMBARGADO: DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO E INTEGRAL PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DESSAS PARCELAS NA EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. ALEGADA ERRONIA NA PREMISSA FÁTICA. VIA E MOMENTOS IMPRÓPRIOS.

1. Em sede de embargos de divergência, não se discute a correção ou incorreção da premissa fática estabelecida no acórdão embargado, como se pudesse reabrir a discussão da controvérsia deslindada no julgamento do recurso especial, a partir desse pretendido remendo.

2. Acaso quisesse a Agravante discutir a questão ora levantada – pretensa ausência de comando na decisão transitada em julgado determinando a incidência de juros moratórios sobre o precatório complementar até o depósito integral da dívida –, deveria tê-lo feito com oportuna oposição de embargos de declaração, por ocasião do primeiro julgamento nesta Corte, não extemporaneamente, e ainda em sede de embargos de divergência, via notória e absolutamente imprópria para corrigir suposta erronia da premissa fática considerada no acórdão embargado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 871.895/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 25/3/2010)

Ademais, afigura-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Por fim, não cabe, na via dos aclaratórios, a simples pretensão de rejulgamento de matérias decididas.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0249359-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos EREsp 956.356 / RS**

Números Origem: 200071000136273 200171000084198 200304010410686 200701237940

EM MESA JULGADO: 08/02/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária
Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	MARIA MERELLES JACQUES
ADVOGADO	:	THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	MARIA MERELLES JACQUES
ADVOGADO	:	THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.